

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Por ter saído com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 192, 1.ª série, de 20 do corrente mês, novamente se publica o seguinte:

DECRETO N.º 961

Artigo 1.º É modificado o quadro da Direcção Geral da Estatística, suprimindo-lhe um primeiro e um terceiro oficiais, e adicionando-lhe um chefe de repartição destinado à 1.ª Repartição da mesma Direcção Geral e a gratificação a um chefe de secção para a Repartição de Estatística Agrícola.

Art. 2.º No emprêgo de chefe de repartição, criado pelo artigo antecedente, será provido o primeiro oficial que actualmente dirige a mesma repartição, sendo promovidos nas vacaturas existente e dela resultante o segundo e o terceiro oficiais mais antigos ao serviço da Direcção Geral de Estatística e cuja competência seja incontestável.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido o faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 20 de Outubro de 1914. = *Manuel de Arriaga* = *António dos Santos Lucas*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

DECRETO N.º 991

Tendo o Ministério das Colónias ponderado a necessidade e conveniência de, nas actuais circunstâncias, ser devidamente reforçada a guarnição da província de Angola, o Governo da República Portuguesa decidiu que pelo Ministério da Marinha fôsse posta à disposição do Ministério das Colónias a força precisa para o indicado fim, pelo que, usando da faculdade que me confere o artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem decretar o seguinte:

1.º Que pelo Ministério da Marinha seja pôsto à disposição do Ministério das Colónias um batalhão do Corpo de Marinheiros da Armada, destinado à província de Angola.

2.º Que aos oficiais e praças de pré que constituem a força acima indicada sejam concedidos os vencimentos e mais vantagens da marinha colonial, estabelecidos pela lei de 10 de Julho de 1912, e a razão a dinheiro aumentada de 50 por cento, vencendo os comandantes das companhias e das secções de metralhadoras subsídio de embarque de comandante, e sendo a todos contado o tempo, desde a data do desembarque na província de Angola até a data em que embarcarem de regresso ao continente, para todos os efeitos como se estivessem embarcados nos navios daquela província.

3.º Será abonada por uma só vez, como ajuda de custo, antes do embarque:

Aos oficiais, a quantia de 150\$; aos sargentos o equiparados, a de 15\$ e às demais praças a de 6\$.

4.º É facultado aos oficiais e praças de pré deixarem, para subsistência de suas famílias, até o soldo o gratificação, pré o gratificação de readmissão.

Para este fim, o comandante da força remeterá à Repartição de Contabilidade de Marinha, três dias antes do fixado para o embarque, relações nominais, em duplicado, dos oficiais e praças de pré, com designação da importância que cada um pretende deixar e o nome e residência do destinatário.

5.º Para os efeitos de reforma e mais recompensas, será contado pelo dobro aos oficiais e praças de pré da força o tempo de serviço prestado no ultramar, e contado

da data do desembarque à do embarque de regresso à metrópole.

6.º Aos oficiais e mais praças de pré da força acima designada que se impossibilitarem em serviço e às famílias dos que falecerem por efeito de ferimento em combate, desastre ou moléstia endémica devidamente comprovados, serão aplicadas as disposições da carta de lei de 19 de Janeiro de 1827, em relação às tarifas que actualmente vigoram.

7.º O desconto para pagamento das importâncias que os oficiais e as praças declararem querer deixar às suas famílias começará: para as praças de pré, na data do embarque, e para os oficiais, no primeiro dia desse mês.

O pagamento será feito pela 6.ª Repartição da Contabilidade Pública às pessoas designadas pelos oficiais e praças.

8.º As despesas com a alimentação dos oficiais e das praças será integralmente paga pelo Ministério das Colónias, não se fazendo por esse motivo desconto algum nos seus vencimentos.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 29 de Outubro de 1914. = *Manuel de Arriaga* = *Bernardino Machado* = *Eduardo Augusto de Sousa Monteiro* = *António dos Santos Lucas* = *António Júlio da Costa Pereira de Eça* = *Augusto Eduardo Neuparth* = *Alfredo Augusto Freire de Andrade* = *João Maria de Almeida Lima* = *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* = *José de Matos Sobral Cid*.

DECRETO N.º 992

Sendo de conveniência aproveitar temporariamente os serviços de voluntários, ex-praças da armada, que desejam fazer parte da coluna de marinheiros que segue brevemente para a província de Angola, sob proposta do Ministro da Marinha, e usando da faculdade que me confere o n.º 9.º da artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, hei por bem decretar o seguinte:

1.º O alistamento de voluntários, para incorporação na coluna expedicionária à África, será feito no quartel do corpo de marinheiros da armada, e compreenderá apenas as ex-praças não graduadas que se apresentem, que sejam julgadas aptas para o serviço de campanha pela junta de saúde regimental e que o comando do referido corpo entenda dever alistar;

2.º Os voluntários admitidos obrigar-se-hão a servir em África durante o período das operações de guerra, salvo o impedimento por doença grave, desastre ou ferimento;

3.º Os voluntários que regressarem ao continente serão restituídos desde logo ao anterior estado civil.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 29 de Outubro de 1914. = *Manuel de Arriaga* = *Augusto Eduardo Neuparth*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 993

Sendo necessário reforçar o artigo 5.º do capítulo 1.º da despesa extraordinária do orçamento do Ministério das Colónias, para o presente ano económico de 1914-1915, sob a rubrica «Despesas com o contingente de tropas expedicionárias à colónia de Angola»: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, com fundamento na lei n.º 275, publicada em 8 de Agosto último, e tendo

ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do das Colónias, um crédito da quantia de 500.000\$, importância que deverá dar entrada na conta de depósito da dita colónia existente na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, para ocorrer às referidas despesas na metrópole e ser enviada para Angola à ordem do comandante do mesmo contingente.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 29 de Outubro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*—*Eduardo Augusto de Sousa Monteiro*—*António dos Santos Lucas*—*António Júlio da Costa Pereira de Eça*—*Augusto Eduardo Neuparth*—*Alfredo Augusto Freire de Andrade*—*João Maria de Almeida Lima*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*—*José de Matos Sobral Cid*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

2.ª Repartição de Instrução Primária e Normal

DECRETO N.º 994

Tendo havido reclamações contra a forma do graduar os candidatos à regência interina das escolas primárias, prescrita no artigo 3.º do decreto n.º 146, de 22 de Setembro de 1913;

Considerando que, nessa graduação, se deve ter em especial consideração o tempo de bom serviço prestado como professor interino pelos candidatos à regência referida;

Considerando que, por outro lado, é necessário também fazer o recrutamento dos professores interinos nos candidatos que, não tendo ainda prestado serviço interino no magistério primário, ou tendo-o prestado por pouco tempo, de forma a que sobre a qualidade desse ser-

viço se não possa formar um juízo seguro, ofereçam contudo, pela sua alta classificação, garantias de bom serviço;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, o seguinte:

Artigo 1.º Na lista a que se refere o artigo 3.º do decreto n.º 146, de 22 de Setembro de 1913, serão os respectivos candidatos inscritos em duas relações: na primeira figuram os que tiverem, pelo menos, seis meses de bom e efectivo serviço, como professores interinos; na segunda os restantes candidatos.

§ único. Os candidatos serão graduados, em cada uma das relações:

- a) Pela classificação do diploma de habilitação;
- b) Pela qualidade do serviço no magistério primário;
- c) Pelo tempo de serviço no mesmo magistério.

Art. 2.º Os candidatos que já tenham prestado serviço interino, com a qualificação de medíocre ou mau, durante um período de tempo bastante para, com precisão, se poder ajulzar da qualidade do mesmo serviço, não serão incluídos nas listas a que se refere o artigo antecedente.

Art. 3.º As nomeações serão feitas na razão de duas para os candidatos da primeira relação, por uma para os da segunda.

Art. 4.º Em harmonia com o disposto no presente decreto organizarão as inspecções de circunscrição, no presente ano lectivo, novas relações dos candidatos às interinades das escolas primárias, devendo fazê-lo no mais curto espaço de tempo possível.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário do decreto n.º 146, de 22 de Setembro de 1913.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 29 de Outubro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*José de Matos Sobral Cid*.